



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 19/6/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 678993

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº678993

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PAJÉU

EXERCÍCIO DE 2002

PREFEITO: EDMUNDO CORREIA E SANTOS JÚNIOR

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pajéu, referente ao exercício de 2002.

Em razão das irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica em seu relatório de fls. 05/17, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época, determinou abertura de vista ao então Prefeito Municipal, para que apresentasse as alegações que julgasse pertinentes quanto aos itens considerados como irregulares.

Não obstante ter sido dada vista ao Prestador, nos termos do § 5º do art. 53, da Lei Complementar nº 33/94, o interessado não exerceu o seu direito, como se vê da Certidão de fls.56, prevalecendo o exame inicial realizado pelo Órgão Técnico.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram às fls. 57 a 59 e 60 dos autos, opinando, respectivamente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, apreciando por itens, as irregularidades e incorreções apontadas pelo Órgão Técnico:



1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Créditos Adicionais – fl. 06

Foi apontado pelo Órgão Técnico que o Município procedeu a abertura de créditos especiais no valor de R\$800,00 sem autorização legal.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Balanço Financeiro –fl.08

Verifica-se nos autos que o Balanço Financeiro não confere com o “Quadro de Apuração de Receita e Despesa”.

Divergências apuradas nos valores de R\$(3.330.759,98) na Receita Extra-Orçamentária, de R\$3.330.759,98 na Despesa Orçamentária, bem como de R\$(6.661.519,96) e R\$375,48 nos saldos disponíveis atual/anterior.

2.2-Restos a Pagar – fl. 09

O Órgão Técnico informa ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante de R\$349.998,11, superior às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2002, no valor de R\$ (105.836,09), contrariando, dessa forma, o artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c a Lei Federal n. 4 320/64.

3 - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial/ Demonstração das Variações Patrimoniais/ Dívida Flutuante

Verifica-se nos autos, às fls. 11 a 14, que os demonstrativos patrimoniais apresentados pelo Município divergem dos apurados pela DAC.

4- APLICAÇÃO NO ENSINO – fl. 15

O Município aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de 26,49%.



Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

5- DESPESAS COM PESSOAL – fl.15

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, foram obedecidos pelo município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 19 a 21.

No entanto, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no artigo 71 da LRF/00, não foi obedecido pelo município e pelo Poder Executivo. Ao contrário, o Poder Legislativo obedeceu ao citado diploma legal.

6 - APLICAÇÃO NA SAÚDE - fls.15/16.

O município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de 16,49% da receita base de cálculo, verificada a aplicação em Inspeção “in loco”, conforme Processo N. 682213

7 -DESPESA COM SERVICOS DE TERCEIROS – fl.16.

As despesas com Serviços de Terceiros do Município e do Poder Executivo excederam a do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, não cumprindo o disposto no art. 72 da LC 101/00.



8 - EXAME DOS CONTROLES INTERNOS– fl.16

O Poder Executivo apresentou o relatório do Órgão Central de Controle Interno em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/2002.

9 – ANÁLISE COMPARATIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E OS DEMONSTRATIVOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
– FL. 17

O Órgão Técnico informou que foram detectadas divergências no confronto entre a SIACE/PCA e SIACE/LRF.

Dos 12 itens analisados 05 apresentaram divergências.

VOTO – A Abertura de Créditos Adicionais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$800,00, contrariando o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 42 da Lei n. 4.320/64 e 167, V, da Constituição Federal é falta grave de responsabilidade do Gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício.

E ainda, considero irregular a elevação de gastos com pessoal no exercício de 2002, eis que não foi obedecido pelo Município e pelo Poder Executivo, isoladamente, o disposto no art. 71 da LC nº. 101/2000.

No que se refere à Execução Financeira e Patrimonial a Contabilidade Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas - DAC.

No que tange aos itens “Restos a pagar”, eles serão destacados para exame “in loco”. Para tanto deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

Em se tratando à desobediência pelo Município e pelo Poder Executivo ao art. 72 da LRF, Serviços de Terceiros, considero que este fato deverá ser verificado



quando da inspeção *in loco* para fins de julgamento da legalidade dos atos das despesas praticadas pelo gestor responsável, conforme decisão desta Câmara, de 16/02/2006, quando da emissão do parecer prévio sobre a Prestação de Contas nº 660291, da Prefeitura Municipal de Santana do Pirapama, exercício de 2001. Para tanto, a Diretoria Técnica deverá ser comunicada acerca desta decisão.

Quanto ao Controle Interno, as imperfeições constatadas devem ser supridas imediatamente, para tanto deve oficialmente ser advertido o Gestor.

Com referência às divergências apuradas no confronto entre Prestação de Contas Anual e os Relatórios de Gestão Fiscal, entendo que a matéria é extremamente grave e que não deveria existir, porquanto as informações no SIACE/PCA e no SIACE/LRF são oriundas de um único sistema contábil, conforme já consta em decisões desta 1ª Câmara.

E mais, que esta conduta dos gestores constitui agressão ao interesse público, pois compromete, ou até obstaculiza, o exercício do controle externo de forma eficaz e eficiente, sobretudo nas questões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, com efeito, a Lei Complementar 33/94, no seu art. 95 inciso II, bem como o RITCMG no seu art. 236, inciso II, tipifica, como passível de multa, conduta dessa natureza.

Assim sendo, pelas divergências apuradas na presente prestação de contas, e considerando, ainda, que as divergências entre os relatórios do SIACE/PCA e SIACE/LRF não ocorreram somente no exercício em pauta, conforme constato nas Notas Taquigráficas da Sessão desta eg. 1ª Câmara de 03/11/2004, proponho que se constitua Processo Administrativo, a partir da informação contida nesta Prestação de Contas Anual, e distribuído na forma regimental, para que se possa adotar as medidas cabíveis a esta infração.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, à exceção da constituição de Processo Administrativo, por entender que o prestador deve proceder às correções necessárias no SIACE/LRF, apresentando-as à Câmara Municipal por ocasião do julgamento, sob pena de serem consideradas inconsistentes as contas apresentadas, eis que os dados informados no SIACE/PCA e SIACE/LRF têm sua gênese em único sistema contábil, motivo pelo qual divergência não deveria existir entre eles.

Deverá a Diretoria Técnica competente verificar a origem de tais divergências por ocasião de inspeção na municipalidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.